

SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

Pregão Eletrônico nº 34/2023

A **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado com inscrição no CNPJ sob o nº 01.590.728/0002-64, domiciliada e localizada no SAAN – Q. 01 – LT 995 – CEP 70.632-100, neste ato por seu representante legal o Sr. Roberto Márcio Nardes Mendes, portador do CPF 327.962.266-20, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe, bem como nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar:

IMPUGNAÇÃO A EDITAL

pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

A presente impugnação pretende **AMPLIAR A OFERTA DE SOLUÇÕES PARA ESTA ENTIDADE** e, assim, afastar do presente procedimento licitatório tudo que for feito em extrapolação ao disposto nas Leis nº. 8.666/93 e nº 10.520/02, como também em contraposição ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União - TCU em suas decisões.

I. DO MÉRITO

Em apertada síntese, trata-se o presente feito de procedimento licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Maricá/RJ, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento "Menor Preço por ITEM".

Destarte, traz-se à baila a regra estabelecida no Item 1. DO OBJETO, DO PRAZO E DA DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL:

"1.8 - O prazo de entrega será de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da confirmação do recebimento da ordem de fornecimento de bens."

Data maxima venia, o prazo de 05 (cinco) dias úteis determinado no Subitem

1.8 é excessivamente exíguo e vai de desencontro ao bom-senso e aos princípios

Distrito Federal

SAA Qd. 01 Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Rod. Ilhéus - Unucuca, 262, KM 25, Iguaçu
Ilhéus - BA | CEP 45.650-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

Av. Lourenço Bellodi, 1539, Galpão 8 Box 20
Bairro Vila Marck Cidade Casco - SP
CEP- 06 258-310 (11) 3030-2020 / 3030-2020

Rua Pedro Zanetti nº 230, Canguit - Colombo - PR
CEP- 83.412-585

Rod. Dery Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Dery Santos - Vila Velha - ES | CEP 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 263, Sala 06,
Bairro Centro - Uruaí - MG | CEP. 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Caranduba
Itajaí - SC | CEP. 88.315-000

informadores de toda e qualquer licitação, que determinam que a disputa seja ampla. Assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

Ilustrando a questão do cerceamento à ampla competitividade e isonomia, a Impugnante tem sua sede localizada na capital federal, a muitos quilômetros da Prefeitura Municipal de Maricá/RJ. Com efeito, o prazo estipulado de 05 (cinco) dias úteis seria manifestamente insuficiente para o procedimento de remessa, inviabilizando, por sua vez, a participação da Impugnante no certame, caso se adjudicatária.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da Autorização de Fornecimento/Nota de Empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto, deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, garantindo a ampla concorrência e a isonomia entre as licitantes.

Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até a sede da Autoridade Demandante.

A fítulo ilustrativo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, *in verbis*:

“[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância

Distrito Federal

SAA Qd. 01 Lt. 995 Zona Industrial
Brasília - DF | CEP 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Itiéus - Urucuca, 262, KM 25, Iguapé
Itiéus - BA | CEP 45.635-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Av. Lourenço Belloli, 1539, Galpão 8 Box 20
Bairro Vila Marck Cidade Osasco - SP
CEP: 06.268-110 (08) 3030-2020 / 3030-2020

Paraná

Rua Pedro Zanetti nº 230, Canguiri - Colombo - PR
CEP: 83.412-585

Espírito Santo

Rod. Dary Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Dary Santos - Vila Velha - ES | CEP 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala D6,
Bairro Centro - Uruaí - MG | CEP 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP 88.385-000

entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

(Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).

Ademais, a Egrégia Corte de Contas das União também consolidou entendimento, no Acórdão nº. 2441/2017, de que, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. **Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.**
(ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017)

Ainda no mesmo sentido, conforme enunciado firmado no Acórdão nº. 3306/2014 – Plenário:

“A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.”

Não se mostra razoável que a Administração Pública, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submetta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no Subitem 1.8, sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios

insculpido no artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, da Lei nº. 10.520/02, da Lei nº. 10.024/19 e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

“Lei nº. 8.666/93, art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do juízo objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Lei nº. 10.024/19, Princípios

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do juízo objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

“CF/88, art. 37, inc. XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

É costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias corridos já é tido pela jurisprudência como prazo emergencial e que deve ser justificado pelos órgãos públicos.

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06,
Baixo Centro - Uruaí - MG | CEP 38.610-034

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Ilhéus
Ilhéus - BA | CEP 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Av. Lourenço Belkoll, 1539, Galpão B Box 20
Baixo Vila Marck, Cidade Osasco - SP
CEP 05.268-110 (11) 3030-2020 / 3030-2020

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP 88.313-000

Paraná

Rua Pedro Zanetti nº 230, Ganguiri - Colombo - PR
CEP 81.412-585

Espirito Santo

Rod. Derly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Baixo Derly Santos - Vila Velha - ES | CEP 29.105-500

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público, mormente em se levando em conta o Princípio da Indisponibilidade dos Interesses da Administração Pública. Assim, o Administrador Público deve buscar obter produtos de maior qualidade pelo menor preço possível, concedendo, pois, prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexequível. Tal prazo não comporta, sequer, o tempo de logística.

Quando desproporcional, o prazo do Edital para a entrega da mercadoria resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade do local de entrega podem participar; ademais, os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve se considerar, ainda, o fato de que o órgão licitante têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que um prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas – ainda mais em se levando em conta a corrente crise pandêmica ocasionada pelo Coronavírus, que têm obstado o tráfico escoreito de mercadoria pelas rodovias interestaduais em âmbito nacional.

Nesse passo, conclui-se que há ilegalidade e restrição de competitividade por exigência, indevida, de entrega dos materiais no exíguo prazo de 05 (cinco) dias úteis, trazendo como consequência prejuízo à **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ/RJ**, devido a diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade ter acesso à proposta, de fato, mais vantajosa.

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa. Firme neste norte, a Administração Pública

Distrito Federal

SAA Od. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Urucupe, 262, KM 2,5, Iguaapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Av. Lourenço Belloli, 1539, Galpão 8 Box 20
Bairro Vila Merck Cidade Osasco - SP
CEP: 05.263-110 (11) 5030-2020 / 5030-2020

Paraná

Rua Pedro Zanetti nº 230, Cangulim - Colombo - PR
CEP: 85.412-985

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B. Sala nº 10,
Bairro Darly Santos - Via Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06,
Bairro Centro - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.313-000

deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da novel Carta Magna.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, a Impugnante sugere o aditamento da redação do Subitem 1.8 do Edital, de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes, para 30 (trinta) dias.

Isso de forma a se permitir, em um viés ótimo, a viabilidade de realização do certame licitatório em prestígio ao máximo grau de competitividade entre os licitantes – “máximo grau” que não apenas se espera, mas que também é imposto ao pela Lei –, e isso, saliente-se, em respeito a toda as demais exigências e especificações técnicas constantes no Edital.

Cumprido destacar, ainda, que o presente certame está passível de ser anulado pelo Poder Judiciário, caso Vossa Senhoria mantenha, *data maxima venia*, a indevida exigência. Caso não haja a supressão da exigência ora guerreada, – o que se admite apenas por cautela e amor ao debate –, o presente procedimento licitatório pode ser suspenso e/ou anulado, por meio de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado e de Representação frente ao Tribunal de Contas do Estado, o que não se deseja, mas, se necessário, far-se-á.

II. DO PEDIDO

Distrito Federal

SAA Qd. OL Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Urucuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.638-535
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Av. Lourenço Belotti, 1539, Galpão 8 Box 20
Bairro Vila Mercê Cidade Osasco - SP
CEP: 06.269-110 (11) 3030-2020 / 3030-2020

Paraná

Rua Pedro Zanetti nº 230, Canguiri - Colombo - PR
CEP: 83.412-585

Espírito Santo

Rod. Dary Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sela nº 10,
Bairro Dary Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-500

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06,
Bairro Centro - Uruaçu - MG | CEP: 38.610-034

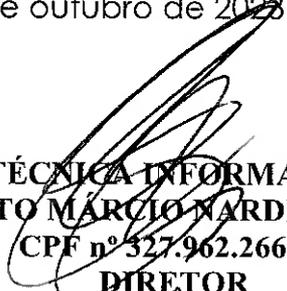
Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sela 223 1K, Bairro Canhandubá
Itajaí - SC | CEP: 88.319-000

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro(a) e demais membros da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ/RJ, de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, e dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, **a Impugnante sugere o aditamento da redação do Subitem 1.8 do Edital, de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes, para 30 (trinta) dias ou, pelo menos, 15 (quinze) dias, viabilizando assim, uma melhor prestação do serviço.**

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 05 de outubro de 2023.


MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA
ROBERTO MARCIO NARDES MENDES
CPF nº 327.962.266-20
DIRETOR

Distrito Federal

SAA Qd. 01 Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Urucuca, 202, KM 2,5, Iguaçué
Ilhéus - BA | CEP 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Av. Lourenço Bellini, 1539, Galpão 8 Box 20
Bairro Vila Marck Cidade Osasco - SP
CEP: 06.268-110 (11) 3030-2020 / 3030-2020

Paraná

Rua Pedro Zanetti nº 230, Canguiri - Colombo - PR
CEP: 83.412-585

Espírito Santo

Red. Dary Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Dary Santos - Vila Velha - ES | CEP 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06,
Bairro Centro - Uruaí - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 177, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Carhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000